

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
(ASCES-UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO**

ANNIERY CAMILA SOUZA DA SILVA

**O ABUSO NO EXCESSO DE PRAZO DO PEDIDO DE VISTA NO
ÂMBITO DO STF**

CARUARU

2017

ANNIERY CAMILA SOUZA DA SILVA

**O ABUSO NO EXCESSO DE PRAZO DO PEDIDO DE VISTA NO
ÂMBITO DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES-UNITA, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Luis Felipe Barbosa

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____ / ____ / _____.

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador:

RESUMO

O presente trabalho visa discutir acerca do mecanismo processual do pedido de vistas, mais precisamente, sobre o excesso de prazo na utilização destes. Para isso, fez-se necessário adentrar no panorama de julgamentos da Suprema Corte do país, em que foram pedido vistas ao processo, através da pesquisa feita pela FGV RIO, nominada III Relatório Supremo em Números. Deste modo, explica-se a origem do tema, buscando conceitos, procedimentos, regimento interno, garantias fundamentais e adentrando na análise de casos concretos a partir da discussão acerca da utilização do pedido de vistas por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal frente às normas constitucionais, infraconstitucionais e internas. O projeto pauta-se na ideia de proteção máxima as garantias fundamentais e ao princípio da legalidade, pretendendo, com isso, convencer que as regras do pedido de vistas vem sendo ignoradas pelos próprios Ministros do STF, ferindo assim, a Constituição Federal, bem como o próprio regimento interno da Corte. Destarte, utilizando o método de pesquisa, é visado o alcance das decisões da Corte e a sua repercussão e interferência nas demandas processuais da sociedade, mais precisamente, na morosidade. Para tal, analisar-se-á a doutrina de Direito Constitucional, assim como utilizou-se da pesquisa feita pela FVG RIO, nominada III Relatório Supremo em Números, buscando como resultado despertar as autoridades, a população, bem como os próprios Ministros, sobre a necessidade de iniciativas legislativas - como o Projeto de Lei nº 4056, bem como medidas internas na própria Corte, que tenham a pretensão de tornar mais célere o julgamento dos processos.

PALAVRAS-CHAVES: Poder Estatal; Pedido de vistas; ADI nº 4056; Projeto de Lei n. 4850/16.

ABSTRACT

The present work aims to discuss about the procedural mechanism of the request of views, more precisely, about the excess of term in the use of these. In order to do so, it was necessary to enter into the panorama of Supreme Court judgments of the country in which requests were made for the process, through the research done by FGV RIO, nominated III Supreme Report in Numbers. In this way, the origin of the theme is explained, seeking concepts, procedures, internal regulations, fundamental guarantees and entering into the analysis of concrete cases from the discussion about the use of the request of views by the Ministers of the Federal Supreme Court against the norms constitutional, infra-constitutional and internal. The project is based on the idea of maximum protection of fundamental guarantees and the principle of legality, with the purpose of convincing that the rules of the request for views have been ignored by the Ministers of the STF, thus violating the Federal Constitution, as well as the internal rules of procedure of the Court. Thus, using the research method, the scope of the decisions of the Court and its repercussion and interference in the procedural demands of the society, more precisely, in the slowness are analyzed. To do this, the doctrine of Constitutional Law will be analyzed, as well as the research done by FVG RIO, nominated III Supreme Report in Numbers, seeking as a result to awaken the authorities, the population, as well as the Ministers themselves, on the need for legislative initiatives - such as Bill 4056, as well as internal measures within the Court itself, which seek to expedite the trial of proceedings.

PALAVRAS-CHAVES: State Power; Request for views; Additio n. 4056; Bill n. 4850/16.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	O PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE VISTAS E O EXCESSO DE PRAZO NA SUA UTILIZAÇÃO.....	08
3	ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4056 E DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 402/16.....	13
3.1	O Projeto de Lei nº 4850/16 e a 4ª medida do Ministério Público Federal no combate a corrupção.....	17
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
	REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário Brasileiro enfrenta a problemática da morosidade processual desde os tempos mais remotos, não correspondendo às demandas da sociedade de forma rápida e eficiente, visto que os processos são solucionados, na grande maioria dos casos, de forma inaceitavelmente retardada. Diante dessa premissa, percebe-se que um dos fatos o qual gera a lentidão nas decisões é a utilização do pedido de vistas, que onera exorbitadamente a duração de um processo, implicando, com isso, na própria ineficiência do Estado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a realidade do país no tocante ao Judiciário, mais precisamente ao Supremo Tribunal Federal, vai de encontro ao texto constitucional quando o assunto é a utilização do pedido de vistas, ocasião em que “o julgamento é interrompido e só será retomado quando o juiz terminar de estudar o caso e fizer a devolução do processo, que normalmente é acompanhado de seu voto por escrito”.¹ Trata-se, pois, de um instrumento processual inerente aos magistrados que suspende o processo para que o juiz examine melhor o caso antes de proferir sua decisão.

Sua regulamentação encontra-se situada no Regimento interno do próprio STF, que dispõe: “Art. 134. Se algum dos ministros pedirem vista dos autos, deverá apresentá-los para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente”.² Esse artigo foi modificado duas vezes por meio de Resoluções, a última de nº 322/06, que normatizou o seguinte:

Art. 1º O Ministro que pedir vista dos autos devesse devolvê-los no prazo de 10 (dez) dias, contados da data que os receber em seu Gabinete. O julgamento prosseguirá na segunda sessão ordinária que se seguir a devolução, independentemente da publicação em nova pauta.

§ 1º Não devolvidos os autos no termo fixado no caput, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por 10 (dez) dias, findos os quais a Presidência do Tribunal ou das Turmas comunicará ao Ministro o vencimento do referido prazo.³

Entretanto, conforme constatado durante o presente trabalho, talvez essa seja a regra

¹ FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

² BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, art. 134. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 10/11/2016.

³ BRASIL. **Resolução CFF nº 322, de 17 de fevereiro de 2006**. Disponível em: <http://www.fonoaudiologia.org.br/legislacaoPDF/Res%20322-06%20-%20concurso%20Titulo.pdf>. Acesso em: 10/11/2016.

mais ignorada no Supremo Tribunal Federal, pois tal prerrogativa vem sendo utilizada de forma abusiva no que tange ao excesso de prazo utilizado. Em vista disso, os julgamentos dos processos tardam, a morosidade processual aumenta e, conseqüentemente, há uma constante violação à garantia constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual.

Sobre a temática, a FGV RIO realizou uma pesquisa de análise amostral que analisou os pedidos formulados entre 1988 e 2010, sendo suas conclusões alarmantes devido à comprovação do excesso de prazo na maioria dos casos, chegando ao extremo de haver casos em que o pedido de vistas excedeu o prazo de mais de uma década. Além disso, constata-se que as justificativas apresentadas pelos Ministros, bem como a decisão de pedir vistas, são incompreensíveis, não havendo medidas sancionatórias, permitindo-os, portanto, usar o instituto de forma estratégica, ou até mesmo abusiva.

Diante disso, surge a possibilidade do pedido de vistas estar sendo utilizado de forma estratégica pelo magistrado, ocasionando o domínio, o controle e a gerência temporal da ação, inclusive, no que tange a aspectos extraprocessuais, indo de encontro ao que prevê a norma, que seria a dúvida ou falta de convicção no momento de proferir o voto. Esse instrumento processual vem corroborando pra que o Judiciário continue ineficiente no que tange à morosidade.

Ao longo do trabalho, fez-se necessário analisar casos concretos em que ocorreu o pedido de vistas por parte de Ministro da Suprema Corte, qual seja, a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4650 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 402/16, pra que, com isso, comprove-se o que se expôs até agora: total desrespeito aos prazos estabelecidos no Regimento Interno do STF, bem como ao Código Civil pátrio.

Dessa forma, diante do panorama da atuação do STF, que ignora os efeitos maléficos da lentidão nas decisões quando o assunto é a utilização do pedido de vista, constata-se que faz-se necessário editar normas que regulamentem de maneira eficaz esse instrumento processual, pois atualmente inexistem meios concretos e eficazes para tanto, devendo, inclusive, ser necessário a edição de normas de caráter sancionatório para punir os ministros que não obedecerem os prazos previstos, sendo estas formas de alternativas para sanar, ou pelo menos diminuir, a problemática em questão.

2 O PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE VISTAS E O EXCESSO DE PRAZO NA SUA UTILIZAÇÃO

A incapacidade jurisdicional para responder de forma imediata às diversas demandas da sociedade já é notoriamente reconhecida pela doutrina jurídica; entretanto, existem princípios processuais constitucionalmente previstos que buscam regular a eficácia e morosidade da decisão judicial, quais sejam, a razoável duração do processo e a celeridade processual. Não obstante, a Corte Suprema do País, a qual tem o dever de nortear a prestação jurisdicional, ignora tais diretrizes constitucionais, bem como as normas do seu Regimento Interno, nas suas decisões quando o assunto é a utilização do pedido de vista, de forma que onera a duração de um processo exorbitantemente.⁴

O mencionado instrumento processual é formulado durante os julgamentos colegiados, sendo uma prerrogativa inerente aos magistrados, o qual suspende a discussão de um processo para dar mais tempo aos juízes examinar melhor o caso antes de proferir a sua decisão. Busca-se, portanto, a solução de conflitos de forma mais adequada e ponderada quando vale-se do pedido de vistas.

Em se tratando da Corte Suprema, as normas que regulam o procedimento de vistas situam-se no Regimento Interno do STF, bem como no Código de Processo Civil pátrio em seu artigo 940. Destaque-se, inicialmente, o art. 134 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que “Se algum dos ministros pedirem vista dos autos, deverá apresentá-los para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente”.⁵

Com efeito, em decorrência dos constantes casos de desrespeito ao prazo estabelecido no artigo, fez-se necessário editar Resoluções que regularam o art. 134 do Regimento Interno, quais sejam a Resolução 278/03 e a Resolução 322/06. A primeira, por iniciativa do Ministro Maurício Corrêa - presidente da Corte na época- mostrou-se mais efetiva ao estabelecer que, se autos permanecessem sem devolução ao final do prazo, o ministro seria consultado na sessão subsequente pelo Presidente do Tribunal ou da Turma, quando deveria apresentar justificativa para renovar o pedido novamente. Além disso, regulamentava que se os autos não

⁴ PEREIRA, Saylon Alves. **Os Pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal:** uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de constitucionalidade. Monografia de Conclusão de Curso. Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público-SBDP. São Paulo, 2010. Disponível em: http://sbdp.org.br/arquivos/monografia/177_MonografiaSaylonPereira.pdf. Acesso em: 10/11/2016.

⁵ BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, art. 134. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 10/11/2016.

fossem devolvidos no primeiro período de dez dias, este era renovado automaticamente por igual período.⁶

A Segunda Resolução, alterada pela Ministra Ellen Gracie enquanto presidente da Corte, atribuiu uma nova redação ao parágrafo primeiro da antiga resolução, quando substituiu a necessidade de justificativa para apenas um aviso, ao declarar que o Ministro apenas deveria ser comunicado do fim do prazo e não mais precisaria requerer a renovação do pedido de vistas, tornando assim, menos rígida a norma.

Ademais, houve a revogação do parágrafo 2º, que previa a possibilidade de solicitação dos autos para retomada do julgamento após publicação em pauta.⁷ Com isto, percebe-se que a exigência – que poderia ser uma solução para o problema- encontrada na Resolução nº 278/03, qual seja, a fiscalização por parte do Presidente do Tribunal ou da Turma sob o Ministro que não cumpria o prazo, fora retirada do texto, ficando da seguinte forma:

Art. 1º O Ministro que pedir vista dos autos devesse devolvê-los no prazo de 10 (dez) dias, contados da data que os receber em seu Gabinete. O julgamento prosseguirá na segunda sessão ordinária que se seguir a devolução, independentemente da publicação em nova pauta.

§ 1º Não devolvidos os autos no termo fixado no caput, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por 10 (dez) dias, findos os quais a Presidência do Tribunal ou das Turmas comunicará ao Ministro o vencimento do referido prazo.

Art. 2º Não se dará a prorrogação automática prevista no § 1º do artigo anterior quando se tratar de processo de réu preso, caso em que findo o prazo do caput do art. 1º será feita a comunicação ao Ministro.⁸

No antigo CPC de 1973, o parágrafo único do art. 555 discorria que “a qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a proferir imediatamente o seu voto”, sendo este dispositivo alterado posteriormente, tornando

⁶ PEREIRA, Saylon Alves. **Os Pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal:** uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de constitucionalidade. Monografia de Conclusão de Curso. Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público-SBDP. São Paulo, 2010. Disponível em: [http://sbdp.org.br/arquivos/monografia/177_MonografiaSaylon Pereira.pdf](http://sbdp.org.br/arquivos/monografia/177_MonografiaSaylon%20Pereira.pdf). Acesso em: 10/11/2016.

⁷ PEREIRA, Saylon Alves. **Os Pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal:** uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de constitucionalidade. Monografia de Conclusão de Curso. Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público-SBDP. São Paulo, 2010. Disponível em: [http://sbdp.org.br/arquivos/monografia/177_MonografiaSaylon Pereira.pdf](http://sbdp.org.br/arquivos/monografia/177_MonografiaSaylon%20Pereira.pdf). Acesso em: 10/11/2016.

⁸ BRASIL. **Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62628>. Acesso em: 02/10/2016.

a norma mais rígida, conforme a seguir:⁹

Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.¹⁰

Nesse diapasão, depreende-se do artigo 940 do novo CPC, que o prazo de 10 dias previsto no Regimento Interno do STF para devolução dos autos, está em consonância com o aludido Código, o qual dispõe o seguinte:

Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.¹¹

Acrescenta ainda, em seu parágrafo segundo, uma medida mais eficiente, qual seja, a convocação de um substituto para proferir o voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal, caso o magistrado ainda não se sinta habilitado para votar.

Entretanto, apesar de haver regulamentação, o Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, não cumpre esse prazo em suas decisões. Sobre este último, à título de informação, em 2015 por meio da Resolução nº 4/2015, a Corte fixou o prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 30, mediante justificativa, para devolver os processos para julgamento. Com isto, os ministros do STJ entenderam que o prazo de devolução de pedidos de vista de dez dias estabelecido pelo novo Código de Processo Civil não se aplica a eles.

Com efeito, um estudo realizado pela FGV RIO em 2014, nominado III Relatório Supremo em Números, analisou um universo limitado de pedidos de vista formulados entre 1988 e 2010 no âmbito da Corte Suprema, tendo como resultado um dado alarmante: em um universo de 63 processos os pedidos de vista aumentavam em média 21,64% o tempo de duração dos processos.¹²

A quantidade de vistas ao processo solicitado pelos ministros do STF nesse período, segundo o relatório, é de 2.987. “Desses, 124 não haviam ainda sido devolvidos até 31 de

⁹Fundação Getúlio Vargas. Biblioteca digital. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/12055/III%20Relat%F3rio%20Supremo%20em%20N%FAmeros%20-%20O%20Supremo%20e%20o%20Tempo.pdf.txt?sequence=3>. Acesso em: 23/07/2017.

¹⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil de 1973**, o § único do art. 555 do ano 2006.

¹¹ BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**, art. 940.

¹² FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

dezembro de 2013. Os outros 2.863 já haviam sido devolvidos. A média de duração daqueles ainda não devolvidos é de 1.095 dias. Entre os já devolvidos é de 346 dias.”¹³ Acrescentando a informação, a mencionada pesquisa constata que “entre os pedidos de vista devolvidos, 2.215 foram fora do prazo. Outros 648 foram devolvidos dentro do prazo: 22,6% do total. Entre aqueles em aberto, 117 já haviam passado do prazo em 31 de dezembro de 2013.”¹⁴

A partir dos dados colhidos, foram produzidos diversos gráficos para melhor analisar a temática. Em um deles, o III Relatório Supremo em Números constatou que não há indícios de que os pedidos de vista são feitos para melhor estudar e compreender o processo, pois não houve correlação inversa das variáveis no gráfico ao analisar os pedidos de cada ministro, concluindo que:

Se realmente houvesse uma clara correlação inversa entre quantidade e média de duração dos pedidos, então os pontos dos ministros formariam no gráfico um agrupamento lembrando uma reta vertical, alta na esquerda e baixa na direita (...). Entretanto, não há qualquer indício desse padrão. Essas informações, por si só, obviamente não comprovam que os ministros não pedem vista dentro dessa lógica. Tampouco comprova qualquer inferência sobre a razão pela qual pedem vista. A conclusão que se pode tirar é que os dados nessa parte não apoiam a ideia de que a função do pedido de vista é estudar o processo, bem como comprovam a constante violação ao prazo de 30 dias para devolução dos autos e à razoável duração do processo.¹⁵

Nota-se que essa prerrogativa aparece como um empecilho para a obtenção de respostas aos pleitos da sociedade de forma mais rápida, ao passo que violam garantias individuais, normas internas e externas. Além disso, surge a possibilidade do pedido de vistas estar sendo utilizado de forma estratégica pelo magistrado, ocasionando o domínio, controle e gerência temporal da ação, inclusive, no que tange a aspectos extraprocessuais, indo de encontro ao que prevê a norma, que seria a dúvida ou falta de convicção no momento de proferir o voto.

Diante do panorama de utilização do pedido de vista no âmbito do STF e seu constante desrespeito aos prazos previstos, percebe-se que há uma violação do seu Regimento Interno, da Constituição Federal, bem como também existe o descumprimento a uma norma internacional em que o Brasil é signatário, qual seja, o Pacto de San José da Costa Rica¹⁶, que

¹³ FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem.

¹⁶ **Convenção americana sobre os direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica)**. In: Ministério da Justiça do Brasil – Secretaria de Estado dos Direitos Humanos – Departamento de Promoção dos Direitos Humanos. Disponível em:

dispõe sobre a necessidade de haver uma razoável duração do processo.

Nesse contexto, complicando ainda mais a situação, nenhuma medida pode ser implementada pelo CNJ para que o cumprimento do Regimento Interno do STF, em relação à (in) observância dos prazos para conclusão dos julgamentos, seja exercido de forma eficaz por parte dos Ministros, pois o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 3367, decidiu que “O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário Nacional, a que aquele está sujeito”.¹⁷

Em suma, verifica-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inexistem meios concretos e eficazes que garantam a utilização do pedido de vistas de forma efetiva. “Numa palavra, cabe apenas a comunicação do Presidente do Supremo, ou da Turma ao Ministro que extrapolou o prazo para devolução do julgamento.”¹⁸; enquanto as partes, inclusive a Procuradoria-Geral da República, respondem aos ministros caso tardem em devolver os autos, os ministros não respondem a ninguém.

A ausência de cumprimento dos prazos que regulam a utilização desse instrumento processual prejudica especialmente as partes, pois como já mencionado, os processos permanecem sem resposta por muitos anos. Neste sentido, é também a lição de Cármen Lúcia Antunes Rocha:

Justiça tardia exclui o juiz eficiente em sua função. Justiça descumprida exclui o Direito da vida do e no Estado. Quando a Justiça tarda, falha. Quanto a Justiça é afrontada no não cumprimento, torna-se vã. Quanto a Justiça exclui, desigual, desconstitucionaliza os direitos fundamentais, destrói o sistema jurídico garantidor da dignidade da pessoa.¹⁹

Contudo, apesar dessa desobediência à norma, não está prevista nenhuma espécie de sanção para os ministros, inexistindo mecanismos para impedir os abusos, o que permite a utilização desse instrumento nas formas estratégicas e política, como explicado anteriormente. Portanto, pedir vistas ao processo- ou perder de vista, é ilimitado.²⁰

http://www.mj.gov.br/sedh/dpdl/gpdh/inter_dirhumanos.htm. Acesso em: 20/09/2016.

¹⁷ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367**. Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13/04/2005, Plenário, DJ de 22/09/2006.

¹⁸ BRITO, Thomas. Artigo. **Os pedidos de vistas no supremo tribunal federal e o direito a razoável duração do processo**. Disponível em: https://thomasbrito.jusbrasil.com.br/artigos/207260151/os-pedidos-de-vista-no-supremo-tribunal-federal-e-o-direito-a-razoavel-duracao-do-processo?ref=topic_feed. Acesso em: 23/09/2017.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança**. nº 112.298. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Revista do Supremo Tribunal Federal, n. 106, p. 128, 2006.

²⁰ Expressão utilizada pelo Ministro Marco Aurélio de Mello no julgamento da ADI 4650.

3 ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 4650 E DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 402/16

É possível perquirir, diante do exposto até aqui, que o instrumento processual do pedido de vistas vem sendo utilizado, constantemente, de forma errônea pelos ministros, ao passo que inexistem meios sancionatórios para regular o problema, sendo os dados sobre esse panorama bastante alarmantes, de acordo com o III Relatório Supremo em Números.

Desta forma, passa-se a analisar duas ações mais recentes cujos méritos eram de extrema importância para a política e economia do país, entretanto, o seu julgamento se prolongou devido a pedidos de vistas desarrazoados, comprovando o que foi discorrido no tópico anterior. Em seguida, destacam-se os 10 processos com maior tempo de duração de pedidos de vista- seja em função de um ou de múltiplos pedidos.

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650²¹, que foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), contra o financiamento empresarial de campanhas eleitorais. Devido ao grau de relevância do tema abordado, esta ação- assim como todas postuladas- deveria correr estritamente sob o prazo. Apenas deveria, pois não foi dessa forma que ocorreu.

Analisando-se sucintamente o mérito da ação, o que se sustenta com essa ADI é que, diante de princípios constitucionais como a igualdade, a democracia e a República, o legislador tem um verdadeiro dever constitucional de disciplinar o financiamento das campanhas eleitorais de forma a evitar desigualdade política, extinguindo a influência dos mais ricos sobre o resultado dos pleitos eleitorais e, conseqüentemente, sobre a atuação do próprio Estado. Além disso, abre-se espaço para vinculações entre os doadores de campanha e os políticos, que acabam sendo fonte de favorecimentos e de corrupção após a eleição.²²

Ocorre que os limites impostos pela legislação brasileira ao financiamento privado de campanha- antes do julgamento da presente ADI- eram claramente insuficientes para proteger a democracia de uma influência excessiva do poder econômico. Com isto, a ADI nº 4650 defendia ser inconstitucional a permissão de doações feitas por pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, à campanhas eleitorais feitas, alegando que “estas são entidades artificiais criadas pelo Direito para facilitar o tráfego jurídico e social, e não cidadãos, com a legítima

²¹ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650**. Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 11/12/2013, Plenário, DJ de 24/03/2014.

²² Idem.

pretensão de participarem do processo político-eleitoral.”²³

Quanto às pessoas naturais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4056 argumentava que “eleições nas quais as campanhas sejam financiadas por uma grande quantidade de pequenas doações de eleitores podem ser vistas como um momento virtuoso de mobilização cívica.”; Por outro lado, buscou-se alertar que, apesar de haver esse lado positivo que gera movimentação social, faz-se necessário limitar tais doações, de modo a não permitir que as desigualdades econômicas existentes no país não se convertam também em desigualdade política.²⁴

O julgamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade entrou em pauta no dia 11 de Dezembro de 2013, com isto, seis dos onze magistrados da Corte julgaram procedente a ação direta, mas apenas um Ministro, Teori Zavascki, manifestou-se contra. No decorrer do julgamento, o número de votos favoráveis já era suficiente para que as doações privadas à campanhas fossem consideradas inconstitucionais. Entretanto, o ministro Gilmar Mendes pediu vistas ao processo, ficando suspenso por um ano e cinco meses, quando ele devolveu à corte com entendimento divergente.

O julgamento, enfim, foi concluso em 17 de Setembro de 2015, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas Eleitorais. Com estas considerações, tem-se o encerramento da análise acerca da ADI nº 4650, em que, ressaltando, o pedido de vistas excedeu o prazo previsto em 1 ano e 5 meses.

Outro caso bastante pertinente acerca do temática, foi o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 402, impetrada em 3 de Maio de 2016 pelo Partido Rede Sustentabilidade (REDE). A ação sustentava que réus não poderiam ocupar as presidências da Câmara ou do Senado, cargos que estão na linha direta de substituição do presidente da República, devendo, pois, serem afastados.

O partido fundamentou a ADPF diante do cenário político em que o país se encontrava: o deputado Eduardo Cunha permanecia na Presidência da Câmara, mesmo respondendo como réu nas investigações da Operação Lava Jato. A ação alegou que:

A permanência do Presidente da Câmara dos Deputados em situação incompatível com a ordem constitucional caracteriza inequívoca violação aos

²³ BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4650**. Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 11/12/2013, Plenário, DJ de 24/03/2014.

²⁴ Idem.

referidos preceitos fundamentais. E ainda existe o risco real e concreto de que o mesmo fenômeno venha a ocorrer com o Presidente do Senado Federal, caso o STF admita denúncia já formulada ou que venha a ser formulada nos inquéritos em tramitação contra S. Exa., e não haja o seu imediato afastamento da função ocupada.²⁵

Com isso, a iniciativa também poderia, em tese, ameaçar o presidente do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), que era investigado em inquéritos ligados à mesma operação. Entretanto, o julgamento- iniciado em 3 de Novembro- foi suspenso devido ao pedido de vista feito pelo ministro Dias Toffoli. Na ocasião, seis dos oitos ministros que estavam presentes já haviam votado no sentido da procedência da ação.

Adentrando sucintamente no mérito da ação, pretendeu-se com a arguição resolver a lesão à preceito fundamental ligada a indevida manutenção de Eduardo Cunha na presidência da Câmara, bem como que “o STF firme a tese de que pessoas com denúncias admitidas pela Corte Suprema não podem exercer funções na linha constitucional de substituição do Presidente da República”, afirmando que a Constituição não permite o exercício da função de Presidente da República por quem responda a processo criminal.

Nesse diapasão, seria inadmissível que a presidência da Câmara e do Senado sejam ocupadas por políticos denunciados, visto que não se admite essa hipótese para o Presidente da República, sendo, pois, “uma exigência inerente ao regime desse cargo singularíssimo, parecendo evidente que ela deve também se estender a todos aqueles que, por força da própria Lei Maior, possam ser chamados a ocupá-lo”.²⁶

No dia 05 de Dezembro de 2016, o mesmo Partido pediu uma liminar ante o surgimento de fatos novos, qual seja, o recebimento da denúncia do presidente do Senado Renan Calheiros, para que este seja afastado do cargo, requerendo que até o julgamento definitivo da aludida ADPF:

Seja reconhecida, em caráter provisório, a impossibilidade de que pessoas que respondam ou venham a responder a ação penal instaurada pelo STF assumam ou ocupem cargos em cujas atribuições constitucionais figure a substituição do (a) Presidente da República.²⁷

Postulando, com isso, o afastamento cautelar imediato do senador Renan Calheiros do cargo de Presidente do Senado Federal.

O Tribunal referendou apenas em parte a liminar, votando pela permanência no cargo

²⁵ BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402**. Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 03/11/2016, Plenário.

²⁶ Idem.

²⁷ BRASIL. **Liminar proferida em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402**. Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 05/12/2016, Plenário.

de presidente do Senado (contrário ao julgamento anterior um mês antes), o impedindo apenas de assumir a presidência da República. Ressalta-se que a ação específica –ADPF nº 402– continua sob pedido de vistas há 11 meses, agora formulado pelo ministro Gilmar Mendes.²⁸

Dessa forma, percebe-se mais claramente que o pedido de vistas é utilizado de maneira abusiva e estratégica, muitas vezes sem justificativa lógica e plausível, totalmente contrário a ideia de examinar melhor o caso antes de proferir a decisão, ou, de pôr um fim a demanda em tempo razoável.

Com base no III Relatório Supremo em Números, na mesma linha de análise sobre o excesso de prazo nos pedidos de vistas, é importante destacar que existem ações com prazos bem maiores do que os mencionados anteriormente. Destaque-se a AI nº 132755, que trata de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do estado de São Paulo contra a empresa Indústrias J. B. Duarte S/A e foi protocolado em agosto de 1989.²⁹

Em setembro do mesmo ano, houve pedido de vista feito pelo ministro Celso de Mello, devolvido para que o julgamento pudesse finalmente ocorrer apenas em novembro de 2009, sendo o processo julgado prejudicado em abril de 2011- 22 anos após seu início e com mais de 20 anos em pedido de vista.³⁰

Segundo o mesmo Relatório feito pela FGV, em alguns casos, como na ADI nº 1229, há vários pedidos sucessivos de ministros diferentes. Esta Ação Direta de Inconstitucionalidade foi protocolada em 1995, versando sobre contratação de servidores públicos no estado de Santa Catarina, a qual percorreu o seguinte trâmite:

Em dezembro de 1995, o Ministro Pertence fez o primeiro pedido de vista. Em agosto de 2007, o processo passou para as mãos do ministro aposentado Eros Grau e, em junho de 2010, para a ministra Cármen Lúcia. Em outubro de 2011 o pedido de vista foi devolvido, para ser julgado apenas em abril de 2013– 18 anos após o início do processo e com mais de 15 anos em pedidos de vista.³¹

Ante o exposto, ao analisar o panorama de utilização do pedido de vistas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, percebe-se comprovadamente o constante desrespeito aos prazos estabelecidos, sendo necessário elaborar medidas legislativas que busquem sanar a problemática em questão.

²⁸ BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402**. Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 03/11/2016, Plenário.

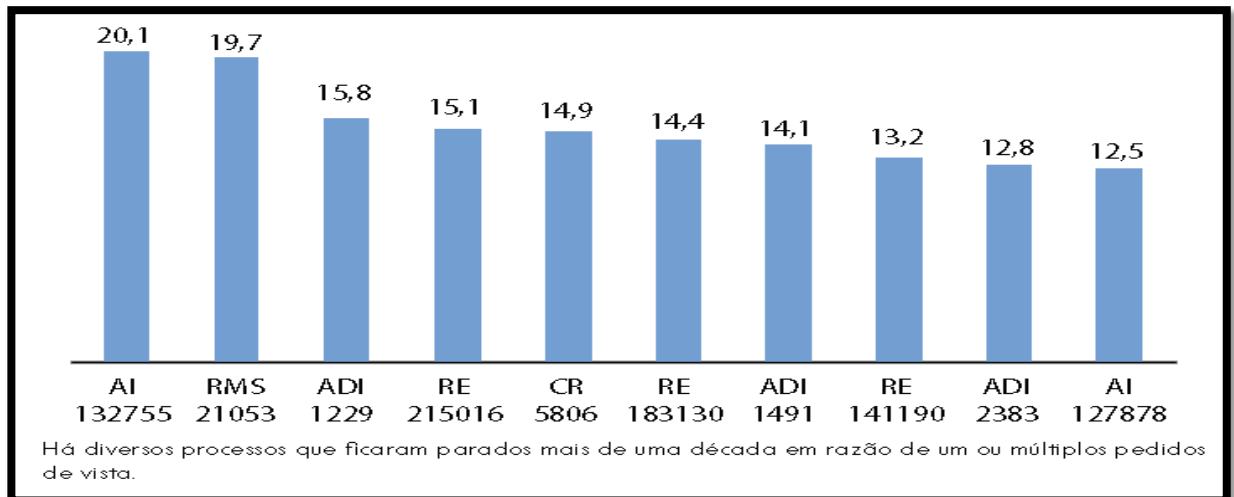
²⁹ FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. **III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

³⁰ Idem.

³¹ Idem.

Abaixo, a título de informação, segue a lista dos 10 processos com maior tempo de duração de pedidos de vista – seja em função de um ou de múltiplos pedidos- de acordo com a pesquisa feita pelo III Relatório Supremo em números:

Gráfico 1. 10 Processos com Mais Tempo de Pedidos de Vista em Anos no STF (1988-2013)



Fonte: III relatório Supremo em Números: o supremo e o tempo, 2014.

Desta forma, a tabela acima apresenta dados alarmantes no que tange a problemática em questão da utilização do pedido de vistas, visto que são dez processos nos quais o tempo de devolução extrapola o prazo de forma inaceitável, ficando todos parados por mais de uma década; em vista disso, o processo é julgado prejudicado devido ao tempo de duração, caindo por terra a busca da celeridade processual no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, a sua segurança jurídica.

3.1 O Projeto de Lei nº 4850/16 e a 4ª medida do Ministério Público Federal no combate a corrupção

A presente iniciativa legislativa propõe 10 (dez) medidas no combate a corrupção, que foram apresentadas pelo Ministério Público Federal. É possível perquirir que o projeto de lei volta-se, dentre outros focos, para morosidade na tramitação das ações de improbidade administrativa e das ações criminais, implementando meios necessários para que o processo assegure a viabilização do interesse social na responsabilização dos autores de atos ímprobos, bem como ao direito constitucional da sociedade de se valer de procedimento judicial célere

para tanto.³²

Posto isso, ciente da morosidade processual existente no ordenamento jurídico brasileiro, a proposta legislativa preocupou-se em:

Estimular a racionalidade do sistema judicial, permitindo que caminhe em direção ao cumprimento de seu escopo, bem como almejou-se reforçar a responsabilidade proativa daqueles que melhor conhecem o sistema e seus percalços – os julgadores e membros do Ministério Público –, na busca das soluções mais adequadas.³³

Um ponto específico do Projeto de Lei nº 4850/16 (PL) que cabe destacar- pois é objeto de estudo do presente tópico, bem como do artigo como um todo- é a 4ª medida, nominada “Aperfeiçoamento do sistema recursal penal”, no seu tópico Pedido de vistas nos Tribunais. A proposta legislativa, nesse ponto, acresce ao Código de Processo Penal o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais, dispondo o seguinte:

Art. 578-A. O membro do tribunal que pedir vistas após os votos do relator e, quando houver, do revisor terá o prazo correspondente a cinco sessões para estudar o caso, findo o qual reapresentará o processo e viabilizará a continuidade do julgamento.

Art. 2º Aplica-se esta Lei ao Processo Civil.³⁴

Salienta-se que, apesar de ser uma proposta legislativa atinente ao processo penal, um aspecto importante é que se aplica também ao processo civil, de modo que fica evidente a preocupação quanto a problemática abordada. Dessa forma, o escopo dessa medida legislativa é que a sensação de impunidade não se propague no seio da sociedade, pois, “de um lado, há o natural desejo de as questões colocadas em julgamento serem apreciadas da forma mais cuidadosa e abrangente possível e, de outro, a necessidade de o processo ter uma duração razoável.”, devendo haver, portanto, uma ponderação entre os dois.

Como já mencionado nos tópicos anteriores do presente trabalho, sabe-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 940, já disciplina o prazo do pedido de vistas, sendo eles de 10 dias, prorrogáveis por mais 10. Em se tratando das Cortes Superiores, este prazo está em consonância com o regimento interno apenas do STF. O STJ, por sua vez, emitiu resolução com prazo próprio, sendo 60 dias para devolução dos autos.

Entretanto, os respectivos prazos pouco são executados no âmbito dos Tribunais Superiores, sendo, portanto, bastante pertinente o prazo de 5 (cinco) sessões para devolução

³² BRASIL. **Câmara Legislativa**. Projeto de Lei nº 4850.

³³ BRASIL. **Câmara Legislativa**. Projeto de Lei nº 4850.

³⁴ BRASIL. **Código de Processo Penal**, art. 578-A.

do processo, proposto pelo projeto legislativo.

A título de informação, em reportagem de maio de 2015, o Jornal O Globo noticiou acerca da desobediência do prazo sobre o pedido de vistas no âmbito do STF, chegando à conclusão que talvez essa seja a regra mais ignorada do Tribunal, ressaltada:

O regimento interno do Supremo Tribunal Federal (STF) é claro: quando um ministro pede vista de um processo, precisa devolvê-lo às plenárias duas sessões depois para que o julgamento seja retomado. Talvez seja a regra mais ignorada do tribunal. Existem hoje 216 processos com o julgamento paralisado no plenário por pedidos de vista. O mais antigo deles data de maio de 1998, do ministro Nelson Jobim, que se aposentou no tribunal em 2006, deixando para trás esse processo. Do total de pedidos de vista, apenas 37 foram devolvidos, mas ainda não foram julgados. O presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, já avisou que esses casos terão prioridade. Na pauta de julgamentos do plenário da próxima semana foram incluídas dezenas de ações nessa situação que, agora, devem ter o julgamento concluído.³⁵

De fato, como bem explana a proposta legislativa em sua justificativa, basta uma simples consulta para constatar o quanto tarda os processos (algumas vezes, longos anos) caso haja pedido de vistas, implicando a morosidade da demanda.

Por essa razão, a presente iniciativa legislativa pretende estabelecer que, se o relator (e, quando for o caso, o revisor) tiver pronunciado seu voto e ocorrer algum pedido de vistas, necessariamente o processo deverá ser reapresentado para ser julgado no prazo equivalente a cinco sessões. Ocorrerá, portanto, a conciliação e ponderação entre a razoável duração do processo e a evidente necessidade de, em alguns casos, o julgador precisar valer-se do pedido de vistas para melhor proferir sua decisão.

Com isso, mostra-se uma iniciativa bem fundamentada e plausível, pois o prazo estipulado na proposta legislativa, qual seja, cinco sessões após o pedido de vistas, apresenta-se um tempo lógico e razoável diante do panorama de dias que se passam com os processos na mão do magistrado. Tem-se, portanto, uma iniciativa legislativa que pretende, assim, tornar mais célere o julgamento de processos, sendo uma alternativa pertinente para o enfrentamento da problemática da utilização do pedido de vistas.

Desta forma, o presente tópico mostra-se oportuno pois revela a importância de uma iniciativa legislativa- como a proposta pelo MPF com as 10 medidas, no projeto de Lei nº 4056- para que se possa sanar ou ao menos diminuir o tempo de tramitação processual.

³⁵ **Pedidos de vista paralisam 216 processos no supremo.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/pedidos-de-vista-paralisam-216-processos-no-supremo-15784597>. Acesso em: 20/10/2016.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível compreender que o pedido de vistas é um mecanismo processual pelo qual o magistrado paralisa o julgamento do processo para melhor decidir sobre ele, sendo um importante instrumento, imantado pelos valores constitucionais, para o judiciário, quando utilizado de maneira correta.

Por conseguinte, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal acerca da utilização do pedido de vista dispõe que, se algum dos ministros pedirem vista dos autos deverá apresentá-los para prosseguimento da votação no prazo de 10 dias; caso não sejam devolvidos os autos no termo fixado no caput, fica o pedido de vista prorrogado automaticamente por mais 10 (dez) dias.

Entretanto, constata-se que a problemática discutida no presente trabalho envolvendo a utilização do pedido de vistas e o seu excesso de prazo no âmbito do STF, afasta-se da verdadeira intenção de se utilizar desse mecanismo processual, que seria a falta de convicção na hora de proferir o voto, encaminhando para outro lado, qual seja, o uso estratégico e injustificado, claramente violando o Estado democrático de Direito.

A regulamentação de vistas vem sendo banalizada, até mesmo ignorada, pelos próprios ministros. São casos concretos de violação constante a direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstas, sendo fato notório que o Poder Judiciário, mais especificamente os magistrados da suprema Corte do país, vem executando condutas autoritárias, comprometidas com interesses políticos e econômicos, que se afastam totalmente da finalidade do Direito.

Em vista disso, os julgamentos dos processos tardam, a morosidade processual aumenta e, conseqüentemente, há uma constante violação a garantia constitucional da razoável duração do processo e celeridade processual, bem como existe o descumprimento a uma norma internacional em que o Brasil é signatário, qual seja, o Pacto de San José da Costa Rica, que elencou como garantia fundamental do ser humano, um processo com um término em prazo razoável.

Constata-se, contudo, que inexistem meios concretos e eficazes para garantir, em curto espaço de tempo, a devolução dos processos que ficam suspensos por conta de pedido de vista, não havendo sequer uma proposta ou iniciativa por parte dos Ministros para solucionar o problema da morosidade do processual, deixando, portanto, às demandas da sociedade a espera de soluções.

Ademais, havendo a continuação do desrespeito ao prazo estipulado no Regimento Interno, haverá também o descumprimento aos direitos e garantias fundamentais que integram, ao lado da definição da forma de Estado, do sistema de governo e da organização dos poderes, a essência do Estado constitucional.

Nesse ínterim, ao verificar a atuação da Corte Suprema do País, a qual tem o dever de nortear a prestação jurisdicional, constata-se que há violação às diretrizes constitucionais nas suas decisões quando o assunto é a utilização do pedido de vista, bem como ignorância total aos prazos estabelecido na sua regulamentação, motivo pelo qual retarda, muitas vezes exorbitantemente, a duração de um processo.

Posto isso, tem-se que o Projeto de Lei nº 4056, discutido no último tópico, apresenta alterações oportunas no prazo para devolução do pedido de vistas, dispondo que “O membro do Tribunal que pedir vistas terá o prazo correspondente a cinco sessões para estudar o caso, findo o qual rerepresentará o processo e viabilizará a continuidade do julgamento”³⁶, depreendendo do escopo desta norma o cuidado com a ponderação entre o desejo natural das questões serem colocadas em julgamento e apreciadas da forma mais cuidadosa possível e, de outro, a necessidade de o processo ter uma duração razoável. Com isso, percebe-se que a intenção desse tópico da PL, é que o sentimento de impunidade não se propague no seio da sociedade.

Dessa forma, diante do panorama da atuação do STF, que ignora os efeitos maléficos da lentidão nas decisões quando o assunto é a utilização do pedido de vista, conclui-se que faz-se necessário editar medidas legislativas, bem como normas internas para a própria Corte, que tenham a pretensão de tornar mais célere o julgamento dos processos, regulamentando de maneira eficaz esse instrumento processual. Com isso, seriam formas de alternativas para diminuir o problema da morosidade processual no que tange a utilização do pedido de vistas, ou, quem sabe, sanar esta problemática discutida no decorrer do trabalho.

³⁶BRASIL. **Projeto de Lei nº 4056/2002.** Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/554072cab7530f9683256ca00048d4dd?OpenDocument>. Acesso em: 20/09/2017.

REFERÊNCIAS

ALVES, Wesley Machado. **O princípio da legalidade como limitador do poder punitivo do estado**. Instituto Brasiliense de Direito Público. Curso de pós-graduação *latu sensu* em direito constitucional. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/240/Monografia_Weslei%20Machado%20Alves.pdf?sequence=. Acesso em: 15/11/2016.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367**. Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 13/04/2005, Plenário, DJ de 22/09/2006.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 402/16**. Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 03/11/2016, Plenário.

BRASIL. **Código de Processo Penal**, art. 578-A.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, art. 134. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 10/11/2016.

BRASIL. **Resolução CFFa nº 322, de 17 de fevereiro de 2006**. Disponível em: <http://www.fonoaudiologia.org.br/legislacaoPDF/Res%20322-06%20-%20concurso%20Titulo.pdf>. Acesso em: 10/11/2016.

BRASIL. **Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62628>. Acesso em: 02/10/2016.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4056/2002**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/554072cab7530f9683256ca00048d4dd?OpenDocument>. Acesso em: 20/09/2017.

Convenção americana sobre os direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica). *In*: Ministério da Justiça do Brasil – Secretaria de Estado dos Direitos Humanos – Departamento de Promoção dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.mj.gov.br/sedh/dpdh/gpdh/inter_dirhumanos.htm. Acesso em: 20/09/2016.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. **III relatório supremo em números: o supremo e o tempo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

MESQUITA, Ivonildo da Silva. **A garantia fundamental à razoável duração no processo e celeridade processual na Constituição brasileira: a construção de parâmetros**. p. 6. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c5c53759e4dd1bfe>. Acesso em: 15/11/2016.

PEREIRA, Saylon Alves. **Os pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal: uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de constitucionalidade**. Monografia de Conclusão de Curso. Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público-SBDP. São Paulo, 2010. Disponível em: http://sbdp.org.br/arquivos/monografia/177_MonografiaSaylon_Pereira.pdf. Acesso em: 10/11/2016.